



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

PARECER/2025/PMEC

PROCESSO Nº 7.2025 – 05 – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL E/OU DOS EMPREENDEDORES FAMILIAR RURAIS OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA ATENDER ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, AEE E OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ELDORADO DO CARAJÁS – PA.

EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E/OU DOS EMPREENDEDORES FAMILIAR RURAIS OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS, APLICAÇÃO DO ART. 75, VIII, DA LEI 14.133, DE 2021. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminhou a Procuradoria Geral do Município o presente processo, visando análise e emissão de parecer acerca da viabilidade do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, dos agricultores, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e a jurisprudência do TCM/PA, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas no Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar e o respectivo Termo de Referência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: *Ofício nº 024/2025/SME relativo à demanda, acompanhado da planilha contendo a indicação dos gêneros alimentícios, bem como do Cardápio 2025 com base no PNAE devidamente assinado pela profissional competente (nutricionista); Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Justificativa à aquisição do Gênero Alimentício pela profissional técnica competente (nutricionista); Despacho solicitando Cotações; Cotações realizadas junto ao Sistema Fonte de Preços; Propostas de Preços apresentadas pelos agricultores que fornecerão os gêneros alimentícios R\$ 212.810,30 (Duzentos e doze mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos); Declaração de Situação de Urgência e Emergência à aquisição pela autoridade competente ora solicitantes; Documentação pessoal dos agricultores devidamente acompanhadas dos respectivos Cadastros no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, dos endereços e das respectivas indicações das contas bancárias; Justificativa do Preço Proposto apresentado pela Diretoria de Departamento de Compras; Despacho Orçamentário informando a existência de saldo e respectivas dotações do PNAE vinculados à Secretaria Municipal de Educação; Portarias nº 019 e 026/2025/PMEC que dispõe sobre a designação do Agente de Contratação, Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio; Portaria nº 110/2025-GPM que dispõe sobre a designação de Fiscal de Contratos e da outras providências; Portaria nº 109/2025-GPM que dispõe sobre a designação de Fiscal de Contratos; Autuação do processo; Minuta do Contrato; e Despacho solicitando análise pela assessoria jurídica.*

É o relatório. Passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

Dando seguimento, a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



**ELTORADO
DO CARAJÁS**
PREFEITURA
UM GOVERNO PARA TODOS!

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo nosso.

Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

Neste contexto, é pertinente registrar, também, que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, *introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas na Lei de licitações e contratos, literis:*

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)”

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Pelas disposições acima, considerando o objeto do presente procedimento, pode-se concluir o seguinte: *a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela agricultura familiar e/ou pelo empreendedor familiar rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável b) as aquisições junto à agricultura familiar e/ou ao empreendedor familiar rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.*



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

Portanto, resta comprovado a viabilidade legal quanto à aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar diretamente da agricultura familiar e/ou ao empreendedor familiar rural ou de suas organizações, por meio de compra direta.

De qualquer modo, o artigo 72 da Lei 14.133, de 2021, previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório, em determinadas situações pontuais.

Nesse sentido, o processo de contratação direta, nos termos do artigo 72, inciso II, da Lei 14.133/2021, também deve conter a estimativa de preço com a regular pesquisa, nesta senda foi juntado orçamento junto ao Sistema Fonte de Preços.

O ponto chave da presente demanda submetida à análise, reside na fundamentação desta contratação e para melhor aclarar, vejamos o que dispõe o artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021, *verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar **prejuízo** ou comprometer a **continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; Grifo nosso.

Antes, porém vejamos o que estabelece a Carta Magna em seu seu artigo 205:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

“Art. 205. A educação, direito de todos **e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Grifei

É sabido que o fornecimento de uma alimentação escolar adequada e de qualidade aos beneficiários da rede de ensino no âmbito do município de Eldorado do Carajás, deve atender as diretrizes do PNAE, no intuito suprir às necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, contribuindo para o seu desenvolvimento, aprendizado e rendimento, considerando que a educação é um direito de todos e dever do Estado.

Integrou a presente instrução processual o documento de formalização da demanda, ou seja, o expediente que disserta a apresentação dos fatos reais que caracterizam a situação emergencial, com a respectiva motivação.

Por óbvio, não há tempo hábil para a realização de um processo licitatório, e por outro lado é de extrema necessidade a contratação, sob pena de ocasionar prejuízos incalculáveis à comunidade local, conforme Declaração acostada.

Considerando a essencialidade do fornecimento dos alimentos em destaque para dar atendimento às necessidades da educação, o município de Eldorado dos Carajás não pode correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na Lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Dessa maneira, verificando os prejuízos que podem ocorrer aos beneficiários da rede de ensino municipal, a solução mais inteligente é a contratação direta por meio de dispensa de licitação emergencial, conforme previsão no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

Logo, a dispensa de licitação é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado, o que se enquadra na situação atual da prestação dos serviços em questão.

Sobre dispensa emergencial, os Professores Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, *in* Nova lei de licitações comentada e comparada, da Editora Jus Podivm, fls. 397/398, assim se posicionam:

“(…) Note-se que, embora o conceito de emergência está bem descrito na legislação específica, a lei autoriza o uso da dispensa emergencial, nos termos do §6º, do artigo 75, para garantir a continuidade do serviço público enquanto são ultimadas as providências necessárias para a conclusão de processo licitatório. Nesses casos, ainda que se trate de emergência ou calamidade pública, a lei equipara a emergência todas as situações em que ocorrer, ou houver risco, de interrupção do suprimento das necessidades administrativas..... Contudo sempre que a situação ensejadora da contratação revele falta de planejamento ou que a emergência tenha sido criada por ação ou omissão da própria Administração, haverá consequências para os responsáveis. Isto porque o próprio dispositivo recomenda a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial.”

Outro ponto a ser abordado é que embora a dispensa de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com documentos previstos em Lei. Nesse aspecto, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Grifo nosso.

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

No que tange à instrução processual, conforme já consignado acima, verifica-se o documento de formalização de demanda, bem como o estudo técnico preliminar e o respectivo termo de referência, contendo dentre outros os seguintes elementos: *o responsável pela demanda; forma de contratação dispensa; justificativa da necessidade da contratação; descrição do objeto; justificativa do preço a ser contratado conforme propostas pelos agricultores devidamente identificados nos autos; grau de prioridade da contratação e estrutura orçamentária.*

Consta a dotação orçamentária, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a estimativa das despesas com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, bem como a Declaração de Compatibilidade Financeira e Orçamentária. O documento de formalização de demanda e o estudo técnico preliminar demonstram a análise pertinente para a contratação.

Quanto à ausência de previsão no Plano Anual de Contratação, justificada no Documento de Formalização de Demanda (DFD), importa registrar que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

a Lei nº 14.133, de 2021 não impõe a elaboração do PAC, apesar de tratar-se de um instrumento importante na construção de uma gestão de excelência. Para que a gestão de contratações seja eficiente é importante que haja um planejamento adequado, portanto restou justificado que em razão da mudança de gestão municipal, o respectivo plano encontra-se em fase de elaboração às novas licitações.

Dando seguimento, considerando a peculiaridade da presente contratação, e mais, conforme já fundamentado acima, trata-se de contratação direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural, através dos agricultores familiares, porém, que devem **observar os requisitos mínimos necessários para fins de comprovar sua regularidade.**

A comprovação da regularidade de um agricultor familiar, pode ser feita através da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar -DAP / Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF Física de cada agricultor familiar ora contratante, no caso fornecedor individual. Pois bem, verifica-se nos autos a cópia da identidade (RG), onde consta consignado os respectivos CPF's, cópia dos cartões identificando respectivas contas bancárias, bem como os respectivos comprovantes de residência e o devido CAF de cada agricultor familiar, dentro do prazo de validade.

No entanto, **recomenda-se** que toda e qualquer documentação apresentada por cópia simples deverá ser conferida com o original e devidamente atestada por servidor público municipal vinculado ao setor competente. Ademais, considerando o objeto do presente procedimento, **recomenda-se**, apesar de versar sobre uma contratação direta, a verificação quanto à necessidade ou não de observância mínima as condições da Resolução FNDE 26, de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Quanto à minuta contratual acostada nos autos, verifica-se que a mesma contempla as cláusulas em atendimento aos artigos 92 e 95 da Lei nº 14.133, de 2021. Outrossim, em observância à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), para que o contrato administrativo não conste os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. O representante da Prefeitura deverá ser identificado apenas com a matrícula funcional e/ou dados do ato de nomeação. Com relação ao representante da contratada a identificação deverá ser somente pelo nome, em consonância com o contido no § 1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado. Outrossim, importa alertar que o **prazo de vigência** a ser estipulado pela Administração como sendo necessário para atender a situação emergencial, é **improrrogável**, na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Destarte, convém ressaltar que cabe a Controladoria Geral do Município, proceder o controle interno, visando a comprovação dos atos de gestão quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia na utilização dos recursos públicos.

Por fim, no que se refere a publicidade, **ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato** deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. E mais, que a teor do artigo 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverá ser publicado no respectivo Portal, no Diário Oficial do Município, para eficácia do ato e por derradeiro **deverá ser observado o Parágrafo único** do artigo 72 da Lei em destaque.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, OPINO pelo prosseguimento do feito para a contratação direta, por dispensa de licitação de pequeno valor da pessoa jurídica em referência, para o fornecimento do objeto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

analisado nos autos, nos termos do artigo 75, VIII da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Eldorado do Carajás, 28 de janeiro de 2025.

QUITÉRIA SÁ DOS SANTOS
Assessora Jurídica
OAB/PA 9707

MIRAMNY SANTANA GUEDELHA
Procurador Geral do Município
Portaria 07/2025 - GPM